



LIDO
Em, 19/09/19
K
Secretaria Legislativa

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 653 /2019

PROJETO DE LEI N

(Autoria: Deputado CLAUDIO ABRANTES)

Reserva aos comprovadamente hipossuficientes de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam reservadas aos comprovadamente hipossuficientes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no âmbito do Distrito Federal, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 10 (dez).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos hipossuficientes, aplicar-se-á a seguinte regra:

I- em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente;

II- em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos) será diminuído para número inteiro imediatamente inferior.

§ 3º A reserva de vagas a candidatos hipossuficientes constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são hipossuficientes, cumulativamente, aqueles:

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 17 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8172 - e-mail: dep.claudio.abrantes@cl.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo

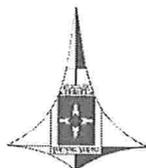
PL Nº 653 / 2019

Folha Nº 01 de 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 18662019 16:55

70400

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 653 / 2019
Folha Nº 01 de 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- I- cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio) e
- II- que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

§ 1º. A comprovação da hipossuficiência se dará no momento da inscrição.

§ 2º. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos hipossuficientes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos hipossuficientes aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato hipossuficiente aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato hipossuficiente posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos hipossuficientes aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

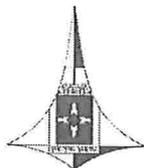
Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos hipossuficientes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, não se aplicando aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 653/2019
Folha Nº 02 Bete

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 17 - CEP: 70.094-902
Telefone: 3348-8172 - e-mail: dep.claudio.abrantes@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Quando dissertamos sobre direitos sociais, a ideia que prevalece é a de que são direitos que reclamam do Estado atividades prestacionais que tem por objetivo a diminuição das desigualdades sociais.

A afirmação dos “direitos sociais”, segundo Herkenhoff, derivou da constatação da fragilidade dos “direitos liberais”, quando o homem, a favor do qual se proclamam liberdades, não satisfaz ainda necessidades primárias: alimentar-se, vestir-se, morar, ter condições de saúde, ter segurança diante da doença, da velhice e do desemprego.”

Após a Segunda Guerra Mundial e com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, várias constituições incluíram em seu contexto os direitos sociais.

Aos 5 dias do mês outubro de 1988, foi promulgada a nossa atual Carta Magna, no qual foi chamada por Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, de Constituição Cidadã.

Recebeu carinhosamente este apelido porque para a sua elaboração houve participação popular e, especialmente, porque ela se volta para a plena realização da cidadania.

A cidadania representa o conjunto de direitos e deveres ao qual um indivíduo está sujeito em relação à sociedade em que vive. Ninguém nasce cidadão. A cidadania é um processo regido pela educação, porque a educação atualiza a inclinação potencial dos homens à vida social.

A cidadania está em permanente e crescente construção, sendo referencial de conquista da dignidade humana.

Sabendo que o exercício da cidadania está ligado aos direitos sociais, a nossa Carta Magna além de os reconhecer como direitos fundamentais ainda lhe concede um título próprio.

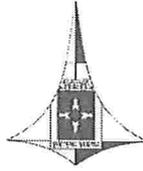
Já em seu início, mais precisamente em seu Preâmbulo, a Constituição Federal institui que são valores supremos da sociedade o exercício dos direitos sociais, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade. Portanto, estes valores são direitos de todos os cidadãos.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 17 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8172 - e-mail: dep.claudio.abrantes@cl.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 6531/2019
Folha Nº 03 Bet



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Esse Projeto de Lei tem em seu âmago a igualdade, visto que as desigualdades sociais não são acidentais, e sim produzidas por um conjunto de relações que abrangem as esferas da vida social.

O concurso público é o processo mais democrático de ingresso no mercado de trabalho. Porém, como a educação no país é deficitária e os preparatórios especializados em concursos públicos inacessíveis aos hipossuficientes, a participação destes se torna desigual e extremamente limitada.

A mudança desse cenário deve ocorrer com a atuação do estado ao promover a cidadania, ao praticar ações que tornem o Brasil, especificamente neste caso, o Distrito Federal, mais justo e igualitário.

Com o transcorrer dos tempos, concretizou-se o entendimento de que os direitos sociais têm como escopo a proteção das minorias excluídas, dos hipossuficientes, e que o Estado deve propiciar a melhoria de condições de vida aos necessitados.

Diante do exposto, em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos demais deputados distritais para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2019.


Deputado **CLAUDIO ABRANTES – PDT**
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 6531/2019
Folha Nº 04 Bet

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 17 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8172 - e-mail: dep.claudio.abrantes@cl.df.gov.br

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 653/19** que “Reserva aos comprovadamente hipossuficientes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado Cláudio Abrantes (PDT)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, I, art. 65, I, “b”, “e”, “h”, “i” e “j”), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 20/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 653/2019
Folha Nº 05 Bete